

 **PREGÃO ELETRÔNICO****Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões****CONTRA RAZÃO :**

AO
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO - MPOG
Ilma Sra. Pregoeira

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO POR SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 4/2016
PROCESSO Nº 04300.002981/2013-29

POSITIVO INFORMÁTICA S.A., já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo supra indicado, doravante denominada simplesmente de POSITIVO INFORMÁTICA ou RECORRIDA vem, tempestiva e respeitosamente, por seus procuradores legais ao final assinados, apresentar suas

CONTRARRAZÕES

aos termos do incabível Recurso Hierárquico interposto para o ITENS Nº 02 e Nº 03 –do Certame, pela empresa SYSTECH SISTEMAS E TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA., doravante denominada simplesmente de licitante SYSTECH ou RECORRENTE, que procura atrapalhar o trâmite do pregão, contestando decisão que acertada e devidamente classificou a proposta comercial da POSITIVO INFORMÁTICA como vencedora, o que o faz com fulcro no inciso XVIII do artigo 4º da Lei nº 10.520/2002 e Item 15 – Dos Recursos e pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:
I – DA TEMPESTIVIDADE:

1. O presente pleito é tempestivo, visto que o prazo recursal iniciou em 27/janeiro/2017 (sexta-feira) e se encerrou em 31/janeiro/2017 (terça-feira) e o prazo para apresentação das Contrarrazões iniciou em 1º/fevereiro/2017 (quarta-feira) e encerra em 03/fevereiro/2017 (sexta-feira).

II – DO MÉRITO:

DA JUSTA E DEVIDA MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA LICITANTE POSITIVO INFORMÁTICA E SUA DECLARAÇÃO DE VENCEDORAPARAOS ITENS Nº 02 E Nº 03.

2. Considerando que o Instrumento Convocatório é lei entre as partes, vinculando todos os interessados, seja a Administração Pública, sejam as empresas licitantes, tem a Administração a obrigatoriedade de conduzir o Certame conforme as determinações previstas no Edital.

3. E foi exatamente desta forma que o presente certame transcorreu, onde todas as exigências foram observadas pela Administração e cumpridas por esta RECORRIDA que apresentou a melhor-menor proposta.

4. Para os ITENS Nº 02 E Nº 03 a POSITIVO INFORMÁTICA apresentou uma proposta tecnicamente impecável, ofertando à Administração um equipamento de excelente qualidade, que atende integralmente às exigências editalícias.

5. A SYSTECH intenta indevidamente desqualificar a proposta da POSITIVO INFORMÁTICA, mas como restará comprovado neste arrazoadado, nenhuma razão lhe assiste.

6. Primeiramente, convém transcrever os itens que no entendimento equivocado da RECORRENTE esta empresa deixou de observar, são eles:

Anexo I – TERMO DE REFERÊNCIA – ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DOS EQUIPAMENTOS

“2.14.7 Os componentes dos equipamentos deverão ser gerenciáveis remotamente, assumindo-se que estão conectados localmente à rede de dados. Serão exigidas, para efeitos de comprovação deste item a gerencia dos seguintes componentes: BIOS, Vídeo, Teclado e Mouse”

“3.14.7 Os componentes dos equipamentos deverão ser gerenciáveis remotamente, assumindo-se que estão conectados localmente à rede de dados. Serão exigidas, para efeitos de comprovação deste item a gerencia dos seguintes componentes: BIOS, Vídeo, Teclado e Mouse”

"2.14.8 Possuir a capacidade de inventário remoto de hardware mesmo com o equipamento desligado;"

"3.14.8 Possuir a capacidade de inventário remoto de hardware mesmo com o equipamento desligado;"

7. Inicialmente, convém fazer um destaque para o fato de que em sua peça recursal a própria RECORRENTE ratifica que a gerência de BIOS, Vídeo, Teclado e Mouse foram comprovados, sendo a BIOS pelo DASH e os demais via software instalado no sistema operacional.

8. Esta comprovação está perfeitamente alinhada com as exigências do edital e com o esclarecimento feito por esta RECORRIDA, vejamos:

"07) No anexo I, Especificações Técnicas dos Equipamentos, Itens 2 e 3 é solicitado: "Os componentes dos equipamentos deverão ser gerenciáveis remotamente, assumindo-se que estão conectados localmente à rede de dados. Serão exigidas, para efeitos de comprovação deste item a gerência dos seguintes componentes: BIOS, Vídeo, Teclado e Mouse". A respeito desse ponto, solicitamos esclarecer:

a. A referida especificação tem múltiplas interpretações, uma vez que a gerência de um item pode significar muitas coisas, dependendo muito do ambiente (camada) em que tal gerência ocorre. Por exemplo, gerência de BIOS pode ser feita através da tecnologia DASH 1.1, solicitada em edital, enquanto que a gerência de vídeo, teclado e mouse pode ser feito dentro do sistema operacional via um software de acesso remoto (por exemplo softwares que utilizam VNC). Assim sendo, considerando o conjunto de especificações solicitadas em edital, é de nosso entendimento que uma solução conforme os exemplos acima atende o edital, não sendo necessário o fornecimento de uma solução KVM fornecida via tecnologia vPro™ da Intel®. Nosso entendimento está correto?

Resposta: Está correto o entendimento.

b. Caso nosso entendimento esteja correto, entendemos que o equipamento suportando a gerência da forma supracitada é suficiente, não sendo necessário fornecimento de softwares para realizar a gerência. Está correto?

Resposta: Está correto o entendimento"

9. À luz do excerto acima, não há o que se discutir, aPOSITIVO INFORMÁTICA cumpriu plenamente os itens 2.14.7 e 3.14.7 do Anexo I - TERMO DE REFERÊNCIA - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DOS EQUIPAMENTOS.

10. Ademais, a RECORRENTE reconhece este cumprimento integral em sua peça recursal, todavia afirma que a RECORRIDA deixou de atender outros requisitos que não constam em lugar nenhum do edital.

11. Explicando: Em seus memoriais recursais a RECORRENTE aduz que em caso de alguma abertura do gabinete (ativação sensor de intrusão) e/ou alteração de hardware, o BIOS para de funcionar aguardando um comando para passar adiante ao POST.

12. Entretanto, cabe esclarecer que o BIOS não para de funcionar, trata-se apenas de um alerta do BIOS sobre a intrusão e/ou alteração do hardware. Aliás, se o BIOS parasse de funcionar, não haveria alerta!

13. Atente-se que não há no edital ou esclarecimentos respondidos o requisito de que o equipamento não possa emitir alertas.

14. Essa feature, na verdade, é um requisito no mercado corporativo para que alerte ao usuário/administrador que houve acesso ao interior do gabinete e/ou alteração de hardware. Todo equipamento projetado/desenvolvido para o mercado corporativo tem essa funcionalidade.

15. Ademais, esclarece-se que é possível configurar no BIOS para desabilitar os alertas citados. Nesta opção, o BIOS não vai emitir os alertas (ou "parar" como entende nosso concorrente), não sendo necessário nenhum comando adicional para carregar o sistema operacional.

16. Quanto aos apontamentos atinentes aos itens 2.14.8 e 3.14.8, mais uma vez a RECORRENTE tenta acrescentar novas exigências além daquelas realmente requeridas em edital.

17. E como se não bastasse ainda insinua levemente que o equipamento apresenta "falhas" quando há alteração de hardware. Ora, se os equipamentos avaliados na homologação tivessem apresentado realmente alguma falha que indicasse o não atendimento ao edital a Colenda Equipe Técnica de Apoio teria, com certeza, providenciada a imediata desclassificação da proposta desta RECORRIDA. Mas, ao contrário, todos os pontos foram comprovados e os equipamentos foram aprovados.

18. O edital é claro quando solicita "Possuir capacidade de inventário remoto de hardware mesmo com o equipamento desligado" o que é plenamente atendido pelo equipamento da RECORRIDA, sendo que isto foi demonstrado na avaliação dos equipamentos. Tanto que os equipamentos foram aprovados na homologação e a POSITIVO INFORMÁTICA foi declarada vencedora dos ITENS nº 02 e 03.

19. Além disso, em sua peça recursal, a própria recorrente ratifica que a funcionalidade solicitada foi

comprovada. Texto da Systech:

"Em relação a esses itens, a Recorrida apresentou Desktop que realizou o inventário remoto com o computador desligado."

20. Qualquer argumento deste ponto em diante pela RECORRENTE perde completamente o nexo e a credibilidade, uma vez que já admitiu que o equipamento da RECORRIDA atendeu plenamente as exigências editalícias.

21. O fato é que o equipamento da POSITIVO INFORMÁTICA realizou o inventário remoto com o equipamento desligado. Quando o equipamento é ligado surge o alerta do BIOS que está sendo interpretado pela recorrente como "falha". Como já mencionado anteriormente, esta funcionalidade de alerta pode ser desabilitada. Assim, ao ligar o equipamento, será realizada a atualização do inventário que foi lido anteriormente de forma remota com o equipamento desligado e em seguida será carregado o sistema operacional normalmente.

22. A RECORRENTE tenta desesperadamente emplacar sua solução de equipamento que, bem se diga, teve sua oferta final com preço maior que o dobro desta RECORRIDA.

23. Em conclusão, destaca-se que a proposta desta RECORRIDA atende exatamente o solicitado no edital, sendo assim adequada e pertinente a manutenção da seleção da proposta da POSITIVO INFORMÁTICA como a melhor oferta pelo menor custo possível para os ITENS Nº 02 e Nº 03 do Certame, mantendo-se inalterada sua justa declaração de vencedora, o que desde já se requer.

III - DO DIREITO:

24. Em uma análise fática, é possível concluir que a RECORRIDA cumpriu com todas as especificações do Edital e faz jus à classificação de sua proposta e a declaração de vencedora que lhe foram outorgadas.

25. Certo é que a Administração Pública não pode quedar-se às vontades e aos interesses dos particulares, mas deve trabalhar em prol da satisfação dos interesses coletivos, visando garantir a melhor contratação possível para a Administração Pública, considerando a conjugação do pleno atendimento às exigências com o menor preço.

26. Ademais, quanto ao procedimento adotado pela Sra. Pregoeira e Colenda Equipe Técnica de Apoio na condução e no julgamento do Certame em apreço, destaca-se que a todo o momento agiu dentro da mais estrita legalidade primando pela ampliação da competição e consecução dos princípios norteadores das contratações públicas, especialmente aos princípios da Busca pela Proposta mais Vantajosa para Administração, da Boa-Fé, da Transparência, dentre outros, para a plena satisfação do Interesse Público.

27. Destarte, o recurso em comento é infundado, cujo acolhimento culminará em ato ilegal e nocivo ao interesse público, uma vez que a RECORRIDA apresentou a melhor oferta pelo menor custo possível para os ITENS Nº 02 e Nº 03 do Certame, capaz de atender à estrita necessidade dessa Administração com a devida e necessária vantagem que isso representa aos cofres públicos.

28. Destaque-se que a submissão do Administrador Público ao fiel cumprimento dos requisitos previstos nos itens editalícios é ato vinculado, posto que sua observância decorre da Lei. O entendimento doutrinário é pacífico neste sentido, pelo que oportuna é a transcrição dos ensinamentos do doutrinador, Marçal Justen Filho:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade de atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. (Grifos nossos.)

e,

Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar de modo expresso, no corpo do edital. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 11ª edição. 2008. São Paulo.p.402, 526.) (Grifos nossos.)

29. Desta feita, atendidas as especificações do Edital, tendo em vista a precípua finalidade de zelar pelo bom uso dos recursos públicos e pelos princípios que regem a Administração Pública, resta evidente que a proposta da RECORRIDA se apresenta como a mais vantajosa à Administração Pública.

30. Por todo exposto, reconhecendo todos os méritos no trabalho desempenhado pela Ilustre Pregoeira e

pela Distinta Equipe Técnica de Apoio, resta cabalmente demonstrado que os apontamentos da licitante SYSTECH são desprovidos do mais basilar critério de razoabilidade, bom senso ou fundamentação técnica, não se prestando para ensejar a revisão da decisão originária quanto à classificação da proposta e declaração de vencedora para a POSITIVO INFORMÁTICA para o ITENS Nº 02 e Nº 03.

31. E ainda, reitera-se, que o MPOG ao selecionar a proposta da POSITIVO INFORMÁTICA estará optando, de fato, pela proposta mais vantajosa, adquirindo excelentes equipamentos, com a certeza da estrita observância a todas as obrigações contratuais e que atenderão exatamente às suas necessidades e por um preço bastante justo e competitivo.

IV – DO PEDIDO FINAL:

32. Por todo exposto, a POSITIVO INFORMÁTICA requer, respeitosamente, que sejam apreciados os concretos e irrefutáveis argumentos apresentados nestas Contrarrrazões para ao final julgar totalmente improcedente o Recurso Hierárquico proposto pela licitante SYSTECH, mantendo a classificação da proposta desta RECORRIDA e sua declaração de vencedora para os ITENS Nº 02 e Nº 03.

33. Isto é o que se impõe, pela estrita observância aos ditames legais e aos princípios basilares!

Termos em que,
Pede e Espera Deferimento.
Manaus, em 03 de fevereiro de 2017.
POSITIVO INFORMÁTICA S.A.
Maria Helena Pereira
Procuradora constituída

POSITIVO INFORMÁTICA S.A.
Simone Miqueloto- OAB/PR Nº 23.947
Advogada- Jurídico Segmento Governo

Voltar